



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

"Dispõe sobre a conservação de obras e dá outras providências"

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Toda construção clandestina que tenha concluída até a data da publicação desta Lei, poderá ser regularizada mediante pedido de conservação, desde que satisfaça às exigências da Lei nº 311 de 30 de Dezembro de 1981, quanto à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais áreas e requisitos sanitários.

§ 1º - Toda Edificação clandestina que se acha sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos, poderá ser também conservada na forma deste artigo, a critério da Prefeitura, desde que o proprietário ou compromissário comprador renuncie expressamente, por termo, a qualquer indenização futura pelas benfeitorias a que título for, por ocasião da derrubada da construção ou parte dela pela Prefeitura.

§ 2º - Não se aplica o disposto no artigo quando a obra tenha sido embargada e o embargo desrespeitado.

Artigo 2º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os possuidores de imóveis que se encontram nas condições do artigo 1º e seu § 1º deverão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de sua publicação, dar entrada na Prefeitura do requerimento acompanhado de 05 (cinco) vias de planta e de 03 (tres) vias de memorial descritivo, conforme especificação do setor de Obras.

§ 1º - O pedido de conservação, quando feito no pra-



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

zo deste artigo e aprovado pela Prefeitura, dispensa o pagamento de multa a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 14, da Lei nº 311 de 30.12.1981, com a redação que lhe deu o artigo 8º, cobrando-se os emolumentos fixados pelo artigo 7º, todos desta Lei.

§ 2º -As multas já recolhidas por infração ao dispositivos a que se refere o § 1º deste artigo, não serão restituídas.

§ 3º-Desde que o interessado tenha processo em tramitação requerendo conservação de construção clandestina, a multa, se já aplicada, será cancelada, uma vez satisfeitos os requisitos desta Lei.

Artigo 3º- Aprovada a conservação da obra, será fornecido ao interessado um "Habite-se de Conservação de Obra Existente".

§ Único-A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade pela segurança das obras executadas, ainda que aprove a conservação, devendo constar das plantas, essa circunstancia.

Artigo 4º-Não estão, também sujeitas à multa de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 14, da Lei nº 311, de 30.12.1981 com a redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei, as construções que:

- a- estejam cadastrados pela Prefeitura;
- b- concluídas anteriormente a Lei nº 311, de 30 de Dezembro de 1.981.

Artigo 5º -Os modelos de Autos de Embargos, de infração, Multa e Notificação e o Recurso, serão regulamentados por Decretos do Executivo.

Artigo 6º -Para os efeitos desta Lei, Valor a Refe'



CABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## Fls.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

rência é o definido pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.971, vigente ao semestre anterior a infração.

Artigo 7º - As taxas no caso de conservação de obras serão cobradas no valor correspondente ao triplo do valor do alvará de construção.

Artigo 8º - O artigo 14 - §§ 1º e 2º da Lei nº 311 (30.12.1981 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - Os infratores de dispositivos deste Código serão punidos:"

a - multa de importancia igual a 0,5 VR (mio valor de referencia) por embargo.

b - com multa de importancia igual a 0,04 do valor de referencia por metro quadrado de construção executados sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º desde Código;

c - com multa de importancia de 01 (un) valor de referencia por infração aos demais artigos desde Código".

§ Único - Nas reincidencias, as multas referidas nas letras "a" e "c" deste artigo, serão cobradas em dobro".

Artigo 9º - Toda construção clandestina que vier a ser encontrada concluída após a publicação desta Lei, poderá ser conservada nas mesmas condições do artigo 1º, mediante o pagamento das taxas e da multa a que se refere respectivamente, o artigo 7º e a letra "b" do artigo 14, da Lei Municipal nº 311 de 30.12.1981 com redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei.

§ Único - não se aplica o disposto neste artigo nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 10º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Gran



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## Fls. 04 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

de da Serra, autorizada elaborar Projeto de Conservação de Obras''  
cobrando pelo projeto 0,005 (cinco mil-ézimos) do valor de Referen  
cia por metro quadrado de construção, com o mínimo de 0,5 (meio va  
lor Referencia), além das cópias e taxas.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de ''  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de '  
setembro de 1.983 - 19º Ano de Emancipação Político Administrativo  
do Município.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS  
Prefeito Municipal

.- publicado no quadro de editais na mesma data.-